

## Proc. Administrativo 2.350/2026

**De:** Walleska P. - PL

**Para:** 03. PJM - PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO - A/C Grasielle S.

**Data:** 09/06/2026 às 12:07:17

**Setores envolvidos:**

10. SEMTUR, 04. CGM, GP, PL, 03. PJM

### TRAMITAÇÃO - PROJETO DE LEI - ALTERA A LEI 1.124/2022



**EXTREMOZ**  
PREFEITURA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

A Exma. Sra. Prefeita [\\* Jussara Sales de Souza - GP](#)

A Exma. Sra. Procuradora [\\* Grasielle Miranda Souto - 03. PJM](#)

Considerando a solicitação de elaboração de Projeto de Lei apresentada a esta Procuradoria Jurídica Municipal por meio do Memorando nº 7.971/2025 (em anexo), deflagro o presente procedimento administrativo com o objetivo de **encaminhar Projeto de Lei** em que: "Altera a Lei Municipal nº 1.124, de 29 de dezembro de 2022, para instituir o Regime de Uso Ordenado da Faixa Litorânea por Estabelecimentos de Relevante Interesse Econômico e Social, e dá outras providências."

Considerando a natureza da matéria, verifica-se que a proposição possui **caráter eminentemente normativo e regulamentador**, voltado ao ordenamento do uso da faixa litorânea e ao exercício do poder de polícia administrativa municipal, não implicando criação de cargos, funções, benefícios, programas governamentais, aumento de despesas públicas ou instituição de despesa obrigatória de caráter continuado.

Dessa forma, **não se vislumbra a necessidade de elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Para fins de acompanhamento e controle técnico, encaminho os autos a Sra. [Claudiana Maria de Carvalho Silva - 04. CGM](#), para que integrem a tramitação do presente procedimento.

No mais, menciono para acompanhamento o Sec. [Luiz Thiago de Souza Manoel - 10. SEMTUR](#), que também aprovou a redação ora colacionada.

**Submeto os autos à apreciação da Exma. Sra. Prefeita Municipal para análise e assinatura do Projeto de Lei** e da respectiva Mensagem Legislativa, para posterior encaminhamento à Câmara Municipal.

Por fim, o Executivo solicitará a tramitação em regime de urgência, nos termos dos arts. 118 a 120 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores de Extremoz/RN.

Ao ensejo renovo votos de estima.

—

Atenciosamente,

**Walleska Bittencourt**

Assessora Jurídica

**Anexos:**

Memorando\_Prefeitura\_Municipal\_de\_Extremoz\_\_\_\_1Doc.pdf

PROJETO\_DE\_LEI\_N\_1\_124.docx

PROJETO\_DE\_LEI\_N\_1\_124.pdf



Memorando 7.971/2025

Marcadores: PL

Responder apenas via 1Doc



Luiz M. 10. SEMTUR

Para

03.1.2 PJM-ASCON...

A/C Grasiela S.

5 setores envolvidos

CC

10. SEMTUR

03.1.2 PJM-ASCON

03.3.1

9.2.4.4

PL

08/12/2025 13:05

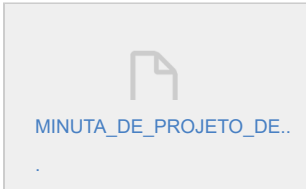
MINUTA DE PROJETO DE LEI ALTERAÇÃO DA LEI 1.124/2022

Prezada,

Encaminho a MINUTA DE PROJETO DE LEI ALTERAÇÃO DA LEI 1.124/2022.

Atenciosamente,

—  
Luiz Thiago de Souza Manuel  
Secretário SETUR



Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Despacho 1-  
7.971/2025

08/12/2025 14:17  
(Respondido)

Grasiela S.  
03.1.2 PJM-ASCON

Envolvidos internos  
acompanhando  
CC

\* Walleska Samara Bittencourt Paiva - 03. PJM

\* Renato Allan Rocha Bittencourt - 03. PJM

\* Felipe Augusto Cabral Andrade - 03. PJM

—  
Grasiela Miranda Souto

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Assinado por: GRASIELA MIRANDA SOUTO e alusda RA SALLAS DE SAOZ ROCHA BITTENCOURT CPF 117.XXX.XXX-70.  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://extremoz.1doc.com.br/ver?pg=doc&hash=32D686A16E0B6EC54A28BF8B&itd=1&origem=painel\_pessoal&ordenar=2&ordem=desc&caix...



|                     |                                |                  |                                                                                                                                                                   |                                                           |
|---------------------|--------------------------------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| 08/12/2025 14:17:46 | Grasiele Miranda Souto         | 03.1.2 PJM-ASCON | solicitou a assinatura de <b>Walleska Samara Bittencourt Paiva</b> em Despacho 1- 7.971/2025 .                                                                    | <div>Recusar</div> <div>Assinar</div> <div>Pendente</div> |
| 08/12/2025 14:17:46 | Grasiele Miranda Souto         | 03.1.2 PJM-ASCON | solicitou a assinatura de <b>Felipe Augusto Cabral Andrade</b> em Despacho 1- 7.971/2025 .                                                                        | <div>Pendente</div>                                       |
| 08/12/2025 14:17:46 | Grasiele Miranda Souto         | 03.1.2 PJM-ASCON | solicitou a assinatura de <b>Renato Allan Rocha Bittencourt</b> em Despacho 1- 7.971/2025 .                                                                       | <div>Assinado</div>                                       |
| 08/12/2025 14:30:59 | Renato Allan Rocha Bittencourt | 03.1.2 PJM-ASCON | assinou digitalmente <b>Memorando 1- 7.971/2025</b> com o certificado <b>RENATO ALLAN ROCHA BITTENCOURT</b> CPF 117.XXX.XXX-70 conforme <b>MP nº 2.200/2001</b> . |                                                           |

Despacho 2- 7.971/2025

19/03/2026 00:19

(Respondido)

Luiz M.

10. SEMTUR

Envolvidos internos acompanhando

CC

Prezada

Walleska Samara Bittencourt Paiva - 03.3.1

Venho, respeitosamente, reiterar a solicitação de apreciação da Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1.124/2022 , para ser encaminhada a Câmara municipal de EXTREMOZ.

Atenciosamente,

—

Luiz Thiago de Souza Manuel

Secretário SETUR

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

Despacho 3- 7.971/2025

19/03/2026 10:37

(Encaminhado)

Grasiele S.

03.1.2 PJM-ASCON

9.2.4.4 - Assess...

CC

—

Grasiele Miranda Souto

\* Walleska Samara Bittencourt Paiva - 03.3.1

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

|                     |                                 |                  |                                                                                                |                                                           |
|---------------------|---------------------------------|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| 19/03/2026 10:37:48 | Grasiele Miranda Souto          | 03.1.2 PJM-ASCON | solicitou a assinatura de <b>Walleska Samara Bittencourt Paiva</b> em Despacho 3- 7.971/2025 . | <div>Recusar</div> <div>Assinar</div> <div>Pendente</div> |
| 25/03/2026 09:47:19 | Islane Emiliana Arcanjo de Melo | 9.2.4.4          | arquivou.                                                                                      |                                                           |

Despacho 4- 7.971/2025



30/03/2026 10:49

(Encaminhado)

Walleska P.

03.1.2 PJM-ASCON

PL - Processo Le...

A/C Walleska P.

CC

Considerando a necessidade de adequada organização interna dos fluxos administrativos, encaminham-se os presentes autos ao setor competente no 1Doc, mantendo-os sob minha responsabilidade.

—

Atenciosamente,

**Walleska Bittencourt**

Assessora Jurídica

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

|                     |                                   |                  |                         |
|---------------------|-----------------------------------|------------------|-------------------------|
| 30/03/2026 10:49:26 | Walleska Samara Bittencourt Paiva | 03.1.2 PJM-ASCON | arquivou.               |
| 30/03/2026 10:49:26 | Walleska Samara Bittencourt Paiva | 03.1.2 PJM-ASCON | parou de acompanhar.    |
| 11/05/2026 11:58:39 | Grasiele Miranda Souto            | PL               | arquivou.               |
| 11/05/2026 11:58:39 | Grasiele Miranda Souto            | PL               | parou de acompanhar.    |
| 15/05/2026 09:34:29 | Walleska Samara Bittencourt Paiva | PL               | reabriu para resolução. |
| 02/06/2026 11:28:26 | Cassius Claudio Pereira Barreto   | 9.2.4.4          | arquivou.               |
| 09/06/2026 11:46:49 | Felipe Augusto Cabral Andrade     | 03.1.2 PJM-ASCON | reabriu para resolução. |

Prefeitura Municipal de Extremoz - Prefeitura Municipal de Extremoz Ouvidoria Geral Rua Capitão José da Penha, s/n, Centro, Extremoz/RN - CEP: 59575-000 E-mail: gabinetecivilextremoz@gmail.com Horário de atendimento: Segunda a Sexta das 08h às 13h • 1Doc

[www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 09/06/2026 11:52:43 por Walleska Samara Bittencourt Paiva - Assessora Jurídica (matrícula 70459-3)

1Doc

Assinado por E Bessôas: GRASIELE MIRANDA SOUTO e ALISSA RA SALES DE SOUZA ROCHA BITTENCOURT CPF 117.XXX.XXX-70.  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse [https://extremoz.1doc.com.br/ver/32D686A16E0B6EC54A28BF8B&itd=1&origem=painel\\_pessoal&ordenar=2&ordem=desc&caix...](https://extremoz.1doc.com.br/ver/32D686A16E0B6EC54A28BF8B&itd=1&origem=painel_pessoal&ordenar=2&ordem=desc&caix...)





**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 09 DE JUNHO DE 2026.**

Altera a Lei Municipal nº 1.124, de 29 de dezembro de 2022, para instituir o Regime de Uso Ordenado da Faixa Litorânea por Estabelecimentos de Relevante Interesse Econômico e Social, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**, Estado do Rio Grande do Norte, **Jussara Sales de Souza**, no uso das **atribuições** que lhe confere o art. 10, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Extremoz, apresenta o seguinte Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores, a saber:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do *caput* dos arts. 1º, 6º, 11 e o §4º do art. 14, da Lei Municipal nº 1.124, de 29 de dezembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O exercício de atividade de eventos privados em Casa de Shows ou Eventos, comércio nas barracas da orla, bares, restaurantes e similares de Extremoz, em espaços de interesse turístico neste Município, para venda de alimentos, bebidas e artigos de conveniência, estão sujeitos à autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do Urbanismo e da Mudanças Climáticas (SEMUR) e Secretaria Municipal de Turismo (SEMTUR), através do pagamento de Taxas de Uso de Permissão de Uso.

(...)

Art. 6º - Fica autorizado, na área de praia, o uso máximo de até 20 (vinte) conjuntos de mesas por cada barraca, bares, restaurantes e similares no espaço correspondente à sua área de abrangência, de acordo com a autorização das Secretaria Municipal de Meio



Ambiente, do Urbanismo e da Mudanças Climáticas (SEMUR) e Secretaria Municipal de Turismo (SEMTUR), respeitando os espaços de circulação dos banhistas e a delimitação definida pela Prefeitura.

(...)

Art. 11º - Propagandas e divulgações/informes publicitários somente serão permitidas após avaliação da Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do Urbanismo e da Mudanças Climáticas (SEMUR) e Secretaria Municipal de Turismo (SEMTUR), e deverão estar harmonizados com o paisagismo local.

Art. 14º (...)

§ 4º - Os alimentos perecíveis ou “in natura” apreendidos, de fácil deterioração, serão encaminhados de imediato à Secretaria Municipal de Trabalho e da Assistência Social (SEMTAS), para destinação através de termo de entrega, não cabendo ao infrator indenização.”

**Art. 2º.** Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 1.124, de 29 de dezembro de 2022, passando a vigorar acrescido dos §§1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 1º Fica proibido às barracas, bares, restaurantes e similares a locação ou cobrança de taxas de mesas, cadeiras e sombreiros em toda orla do Município de Extremoz.

§ 2º O limite previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos estabelecimentos enquadrados no regime diferenciado instituído pelo art. 6º-A desta Lei.



§ 3º Os estabelecimentos enquadrados no art. 6º-A observarão os limites de ocupação, capacidade de suporte ambiental e condicionantes técnicas previstos naquele dispositivo.”

**Art. 3º.** A Lei Municipal nº 1.124, de 29 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A e 6º-B e seus dispositivos, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A - Fica autorizado o uso da faixa de areia sob regime diferenciado para os estabelecimentos comerciais classificados como de Relevante Interesse Econômico e Social, visando o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda no Município.

§ 1º Para fins de enquadramento neste artigo, o estabelecimento deverá comprovar:

I - Possuir atividade principal de Restaurante ou similar, com estrutura fixa em imóvel próprio ou arrendado superior a 1.500 m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados);

II - Manter quadro funcional com, no mínimo, 30 (trinta) empregados diretos;

III - Estar devidamente licenciado pelos órgãos ambientais e urbanísticos competentes.

§ 2º O número de equipamentos permitidos na faixa de areia será definido pela capacidade de suporte da área frontal ao empreendimento, respeitando-se obrigatoriamente:

I - A ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da largura útil da faixa de areia na maré baixa, garantindo a livre circulação pública;



II - A instalação de corredores de acesso para banhistas a cada bloco de equipamentos, com largura mínima de 2,00m (dois metros), desobstruídos até a linha d'água;

III - O distanciamento lateral mínimo de 1,50m (um metro e meio) entre cada unidade de bangalô ou conjunto de mesas, assegurando arejamento e passagem de serviço.

§ 3º As estruturas autorizadas deverão seguir rigorosamente as seguintes especificações técnicas e métricas, vedada a utilização de fundações, cimentação ou fixação permanente ao solo:

I - Sombrieros: Equipamentos do tipo guarda-sol com diâmetro máximo de 2,50m;

II - Bangalôs: Estruturas móveis confeccionadas em materiais naturais, com dimensões máximas de 2,25m (largura) x 2,25m (comprimento) x 2,40m (altura);

III - A disposição dos equipamentos deverá respeitar o recuo mínimo da linha de preamar (maré alta) estabelecido no licenciamento ambiental ou, na sua ausência, a distância que garanta a segurança dos usuários e a integridade das estruturas contra a ação das marés.

§ 4º A autorização para uso de bangalôs pressupõe a natureza móvel das estruturas, permitindo-se sua permanência na faixa de areia durante a vigência da licença sazonal, condicionada à:

I - Manutenção das características de mobilidade que permitam sua remoção imediata em situações de emergência, ressacas ou por determinação do Poder Público;



II - Execução diária de limpeza e rastelo da área ocupada e do seu entorno imediato;

III - Disponibilização de recipientes adequados para coleta seletiva de resíduos sólidos junto aos equipamentos, com recolhimento final a cargo do estabelecimento, vedado o descarte na areia ou no mar.

§ 5º O descumprimento das contrapartidas ambientais, especialmente quanto à gestão de resíduos e respeito aos corredores de acesso, ensejará a suspensão imediata da autorização diferenciada, retornando o estabelecimento ao limite geral previsto no caput do art. 6º desta Lei.

§ 6º - A autorização prevista no art. 6º-A possui caráter precário, discricionário e revogável, não constituindo direito adquirido, ampliação permanente do empreendimento ou ocupação definitiva da faixa litorânea.

§ 7º A autorização prevista neste artigo não afasta a vedação estabelecida no §1º do art. 6º desta Lei, permanecendo proibida a cobrança, locação ou exigência de consumo mínimo para utilização de mesas, cadeiras, sombreiros, bangalôs ou estruturas similares disponibilizadas na faixa de areia.

Art. 6º-B - O regime de autorização, renovação e fiscalização do uso da faixa litorânea pelos estabelecimentos de que trata o art. 6º-A observará o disposto neste artigo.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do Urbanismo e da Mudanças Climáticas, em articulação com a Secretaria Municipal de Turismo, a análise técnica dos pedidos, a emissão do Termo de



Autorização de Uso e a fiscalização do cumprimento das condicionantes.

§ 2º A autorização terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, admitidas renovações por igual período, condicionada à:

I - Inexistência de infrações ambientais graves não sanadas no período anterior;

II - Manutenção das condições de habilitação previstas no § 1º do art. 6º-A, desta Lei;

III - Pagamento das taxas de uso de solo público devidas, conforme Código Tributário Municipal.

§ 3º O procedimento de suspensão da autorização observará o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a notificação, exceto nos casos de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, hipótese em que a suspensão terá caráter cautelar e eficácia imediata.

§ 4º A fiscalização poderá utilizar-se de imagens aéreas e georreferenciamento para aferir o respeito aos limites de ocupação da faixa de areia e aos recuos da maré estabelecidos no licenciamento.”

**Art. 4º.** Fica revogado o parágrafo único do art. 7º da Lei Municipal nº 1.124, de 29 de dezembro de 2022, passando a vigorar acrescido dos §§1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 1º Os atendentes de que trata o *caput* deste artigo deverão permanecer exclusivamente nas dependências ou área de atuação vinculada ao respectivo estabelecimento, conforme delimitado pelas Secretarias competentes, devendo estar devidamente



uniformizados e identificados por crachá ou outro meio visível de identificação, ficando proibida a abordagem insistente, hostil, constrangedora ou qualquer conduta que limite a livre escolha dos consumidores.

§ 2º O limite previsto no *caput* poderá ser flexibilizado, mediante autorização específica do órgão competente, para os estabelecimentos enquadrados no art. 6º-A, considerando-se a dimensão operacional do empreendimento e o interesse turístico local.”

**Art. 5º.** O *caput* e o §2º do art. 13 da Lei Municipal nº 1.124, de 29 de dezembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação, bem como fica acrescido do §5º:

“Art. 13º – Fica estabelecido o número máximo de 1 (um) atendente (garçom) por estabelecimento para atuação nas áreas de acesso às barracas, restaurantes e similares, mantido o livre direito de escolha do consumidor.

(...)

§ 2º A atuação dos atendentes nas áreas de acesso deverá ocorrer apenas nos limites autorizados ao estabelecimento, vedada obstrução da passagem pública ou abordagem constrangedora.

(...)

§ 5º Os estabelecimentos enquadrados no art. 6º-A desta Lei ficam excepcionados da limitação prevista no *caput*, podendo manter quantitativo de atendentes proporcional à estrutura autorizada e à capacidade operacional, observadas as normas de ordem pública, acessibilidade, mobilidade e livre circulação dos usuários da praia.”



**Art. 6º.** O art. 14 da Lei Municipal nº 1.124, de 29 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação, bem como fica acrescido do §6º:

“Art. 14º - O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicáveis gradativamente conforme a gravidade e a reincidência:

I - Advertência escrita, com prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para regularização de desconformidades leves;

II - Multa pecuniária, nos termos da legislação ambiental vigente;

III - Apreensão dos equipamentos excedentes ou instalados em desacordo com as especificações técnicas;

IV - Suspensão temporária da autorização de uso diferenciado, pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

V - Cassação da autorização, vedada nova concessão pelo prazo de 2 (dois) anos.

(...)

§ 6º A cassação da autorização será aplicada mediante decisão fundamentada, após regular processo administrativo, quando as penalidades anteriormente impostas se mostrarem insuficientes para cessar a prática reiterada de infrações.”

**Art. 7º.** O art. 14 da Lei Municipal nº 1.124, de 29 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos §§8º, 9º e 10º:

“§ 8º Para os fins desta Lei, as infrações classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas, observados os seguintes critérios:



I – Consideram-se infrações leves aquelas que afrontam a previsão legal prevista no art. 2º, caput, no art. 12, caput, e no art. 14, §1º, alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, por se tratarem de infrações de natureza meramente formal ou sanável de imediato, sem potencial relevante de dano ambiental, urbanístico, sanitário ou coletivo

II – Consideram-se infrações médias aquelas que afrontam a previsão legal prevista no art. 7º, caput e §1º, no caput do art. 11, no art. 13, caput e §§2º, 3º e 4º, e no art. 14, §1º, alínea “b”, por se tratarem de infrações decorrentes do descumprimento de obrigações administrativas, operacionais ou consumeristas previstas nesta Lei, sem impacto significativo à ordem pública, ambiental ou urbanística;

III – Consideram-se infrações graves aquelas previstas no art. 3º, caput e §1º, no art. 4º, no art. 5º, no art. 6º, caput e §1º, no art. 6º-A, §§2º, 3º e 4º, no caput do art. 8º, no caput do art. 9º, no caput do art. 10, por se tratarem de infrações que impliquem ocupação irregular da faixa de areia, descumprimento das condições de autorização, violação das normas ambientais, urbanísticas, turísticas ou comprometimento da livre circulação e uso coletivo da praia;

IV – Consideram-se infrações gravíssimas aquelas previstas no art. 14, §1º, alínea “a”, no §5º do art. 6º-A, bem como a ampliação irregular do estabelecimento em desacordo com embargo, interdição ou determinação administrativa prevista no art. 5º, por se tratarem de infrações relacionadas ao exercício irregular da atividade sem autorização, à reiteração contínua de infrações administrativas ou à ocorrência de relevante dano ambiental, urbanístico ou coletivo.



§ 9º Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste artigo, poderá ser aplicada suspensão temporária da autorização ou cassação da autorização de uso, observadas as seguintes hipóteses:

I – suspensão temporária da autorização, nas hipóteses de:

- a) reincidência em infração grave;
- b) descumprimento das condicionantes ambientais;
- c) obstrução reiterada de corredores de acesso ou circulação pública;
- d) funcionamento em desacordo com embargo, interdição ou determinação da fiscalização;

II – cassação da autorização, nas hipóteses de:

- a) reincidência em infração gravíssima;
- b) prática reiterada de infrações graves, assim consideradas 3 (três) ou mais ocorrências no período de 12 (doze) meses;
- c) exercício de atividade sem autorização após determinação de interdição;
- d) ocorrência de dano ambiental relevante devidamente constatado em procedimento administrativo.

§ 10 Considera-se reincidência a repetição da mesma infração no período de 12 (doze) meses contados da aplicação da última penalidade.”

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Extremoz/RN, 09 de junho de 2026.

**JUSSARA SALES DE SOUZA**  
Prefeita Municipal

Rua Capitão José da Penha - Centro, Extremoz – RN  
Email: gabinetecivilextremoz@gmail.com



## JUSTIFICATIVA

**MENSAGEM PL Nº \_\_\_\_/2026**

**Senhor(a) Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que *“Altera a Lei Municipal nº 1.124, de 29 de dezembro de 2022, para instituir o Regime de Uso Ordenado da Faixa Litorânea por Estabelecimentos de Relevante Interesse Econômico e Social, e dá outras providências”*.

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina jurídica relativa ao uso ordenado da faixa litorânea do Município de Extremoz/RN, criando regime específico de autorização para estabelecimentos de relevante interesse econômico e social, de modo a compatibilizar o desenvolvimento econômico local, a atividade turística e gastronômica, a geração de emprego e renda e a preservação ambiental.

O Município de Extremoz possui reconhecida vocação turística, especialmente em suas áreas litorâneas, que concentram significativa atividade econômica vinculada ao turismo, à gastronomia e ao lazer. Nesse contexto, determinados empreendimentos exercem papel estratégico na economia local, promovendo a circulação de renda, a atração de visitantes, a valorização da cadeia produtiva do turismo e a geração direta e indireta de empregos.

O projeto adota parâmetros técnicos fundamentados em estudo de viabilidade, estabelecendo dimensões específicas para os equipamentos autorizados, definindo-se bangalôs de 2,25m x 2,25m e sombreiros de 2,5m. Mais importante, o projeto impõe o respeito à capacidade de carga da praia, exigindo que 50% da faixa de areia permaneça livre e que sejam respeitados corredores de acesso de 2 metros para os banhistas, garantindo o direito constitucional de ir e vir e o acesso democrático ao mar.

Não se trata de mero equipamento turístico isolado, mas da extensão operacional de Restaurantes de grande relevância, que são âncoras da economia local. Dessa forma, o texto proposto, inspirado em legislações modernas como a do município de Cabedelo/PB (Lei nº 2.425/2024) e nos critérios de gestão de orla de Santos/SP (LC 314/1998), reconhece que empreendimentos com mais de 1.500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados) de área e que geram mais de 30 (trinta) empregos diretos necessitam de um regramento compatível com sua escala operacional.

Rua Capitão José da Penha - Centro, Extremoz – RN  
Email: gabinetecivilextremoz@gmail.com

Página 11 de 13



Vale ressaltar que, o projeto reforça que a exploração econômica da orla deve ter contrapartidas claras. O estabelecimento assume a responsabilidade integral pela coleta diária de resíduos e limpeza da área, desonerando o poder público municipal dessa tarefa no trecho ocupado. Além disso, exige-se que as estruturas sejam móveis e sem fundação, preservando a dinâmica sedimentar da praia e permitindo a remoção em casos de ressaca.

A proposta encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente nos arts. 23, incisos VI e VII, que atribuem aos Municípios competência para promover o adequado ordenamento territorial e proteger o meio ambiente, mediante controle da ocupação e uso do solo urbano e das áreas costeiras, ao passo em que promove o desenvolvimento econômico sustentável.

Assim, embora as praias constituam bens da União, nos termos do art. 20 da Constituição Federal de 1988, o art. 23 da mesma Carta estabelece ser competência comum dos entes federativos, inclusive dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Ademais, a Lei nº 13.240/2015 autoriza a União a celebrar Termo de Adesão com os Municípios para fins de gestão das praias marítimas urbanas.

Nesse contexto, é sabido que o Município de Extremoz firmou junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), no Processo nº 19739.148169/2021-86, o competente Termo de Adesão à Gestão de Praias, previsto no art. 14 da Lei nº 13.240/2015, razão pela qual lhe compete exercer atribuições relacionadas à gestão das praias marítimas urbanas, abrangendo, entre outras, a manutenção, o ordenamento e a fiscalização do uso das praias, bem como a concessão de quiosques e a execução de serviços de limpeza e iluminação pública.

Ressalte-se, ainda, que há precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconhecendo a legitimidade da atuação municipal na matéria, a exemplo do Agravo nº 0802320-42.2022.4.05.0000 e do Processo nº 0812889-34.2022.4.05.8300, não havendo, portanto, qualquer afronta à competência da União.

O projeto também se harmoniza com os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal nº 6.938/1981, bem como com as diretrizes da Lei Federal nº 7.661/1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Além disso, vê-se a compatibilidade da propositura com os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), especialmente no tocante à vedação ao abuso regulatório que impeça o crescimento econômico, a inovação e a livre atividade empresarial.

Nesse contexto, permitir o uso ordenado e fiscalizado de bangalôs e estruturas móveis voltadas à qualificação turística representa medida de estímulo ao investimento privado, ao



fortalecimento da atividade turística e à manutenção da competitividade de Extremoz no cenário turístico regional e nacional.

Dessa forma, o Município de Extremoz reafirma, por meio deste projeto, o compromisso com o desenvolvimento sustentável, a valorização do turismo responsável, a proteção ambiental e o fortalecimento das atividades econômicas estratégicas para o crescimento local.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação da Câmara Municipal de Extremoz, confiando em sua aprovação por representar medida de relevante interesse público, econômico, social e ambiental, capaz de promover o ordenamento equilibrado da faixa litorânea e fortalecer o desenvolvimento sustentável do Município.

Gabinete da Prefeita Municipal de Extremoz/RN,  
09 de junho de 2026.

**JUSSARA SALES DE SOUZA**  
Prefeita Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B8F9-0BB7-F7F1-ED41

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GRASIELE MIRANDA SOUTO (CPF 059.XXX.XXX-29) em 09/06/2026 12:52:12 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JUSSARA SALES DE SOUZA (CPF 055.XXX.XXX-63) em 10/06/2026 12:03:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://extremoz.1doc.com.br/verificacao/B8F9-0BB7-F7F1-ED41>